

PARECER DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo SEI nº 43.04.00000012/2026.33

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA AGC ENGENHARIA LTDA.
EDITAL Nº 001/2026 (RETIFICADO) – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – INPACTA**

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por AGC Engenharia Ltda, na qual sustenta, em síntese, supostas ilegalidades quanto: a) ao subitem 5.4.1, alínea “b”, por alegada exigência excessiva/contraditória de Capital Social ou Patrimônio Líquido para consórcios, mencionando patamar de 20%; b) aos itens do Quadro de Qualificação Técnico-Operacional (subitem 5.2) relativos a ginásios/pórticos FNDE e urbanizações de praças/orlas, por utilização de unidade “metros”; c) ao item 1 do Quadro de Qualificação Técnico-Profissional do Coordenador (subitem 5.3.4.1), por exigir CAT/experiência em “projeto arquitetônico”, o que, segundo a impugnante, restringiria indevidamente a indicação de engenheiro civil.

II. ADMISSIBILIDADE

Conhece-se da impugnação, por apresentada no prazo previsto no edital e em conformidade com o rito de impugnações.

III. MÉRITO

III.1 - SUBITEM 5.4.1, ALÍNEA “B” – CAPITAL SOCIAL/PATRIMÔNIO LÍQUIDO (CONSÓRCIOS)

A impugnante sustenta que o Edital exigiria **20%** de capital social/patrimônio líquido para consórcios. Entretanto, a redação do subitem **4.5.1.1, “b”** contém **divergência evidente** entre o valor em algarismos e o valor por extenso, ao dispor: **“20% (doze por cento)”**.

Nessa hipótese, impõe-se reconhecer que se trata de **erro material manifesto** na indicação numérica (“20%”), devendo prevalecer o valor **por extenso** (“doze por cento”), por três fundamentos convergentes e objetivos:

1. Regra interpretativa consagrada para divergência entre algarismos e extenso

É técnica amplamente acolhida no Direito brasileiro que, havendo divergência entre a indicação numérica e a indicação por extenso, **prevalece o valor por extenso**, por traduzir de forma mais segura a vontade declarada e reduzir ambiguidades. A própria legislação cambial positivou essa diretriz (Lei do Cheque, art. 12), ao estabelecer a prevalência do valor por extenso em caso de divergência.

2. Interpretação conforme a legalidade e conservação do ato

A interpretação administrativa deve prestigiar a leitura que **preserva a validade** do ato e o mantém **conforme a lei**, evitando concluir por um comando editalício ilegal quando há alternativa interpretativa clara e coerente. Aqui, a leitura “20%” conflitaria com o teto legal aplicável ao licitante individual (**até 10%**) previsto para capital mínimo/patrimônio líquido mínimo, enquanto a leitura “12%” é compatível com o regime legal aplicável a consórcios, como se demonstra a seguir.

3. Coerência sistêmica com a alínea “a” e com a regra legal de consórcios

O Edital já fixou, na alínea “a”, a exigência de **10%** para licitante individual. Para consórcios, a Lei nº 14.133/2021 determina que o edital estabeleça acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido do licitante individual (salvo justificção).

Assim, tomando-se a base de 10%, um acréscimo intermediário de 20% sobre essa base (dentro da faixa legal de 10% a 30%) resulta em $10\% + (20\% \text{ de } 10\%) = 12\%$, exatamente o percentual expresso por extenso na alínea “b”. Portanto, o “20%” em algarismos revela-se mero resíduo de minuta/erro de digitação, não o comando normativo efetivo, que é 12% (doze por cento).

Por fim, registre-se que o Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração (InPACTA) pode e deve promover a **correção formal** de erros materiais manifestos, sem alterar a substância do comando, inclusive como boa prática de padronização e publicação de atos administrativos.

Não procede a alegação de exigência de 20%. O percentual correto e aplicável, por prevalência do valor por extenso e por aderência ao regime legal dos consórcios, é 12% (doze por cento). Por consequência, indeferem-se as alegações da impugnante quanto à suposta ilegalidade do item, mantendo-se o critério tal como pretendido pelo Edital (12%), com a adoção de errata de correção material para fazer constar também em algarismos: “12% (doze por cento)”, reforçando a clareza e o julgamento objetivo

III.2 QUADRO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (SUBITEM 5.2) – UNIDADE “METROS” EM ITENS DE PROJETOS (GINÁSIOS/PÓRTICOS FNDE; PRAÇAS/ORLAS)

A impugnante sustenta que o edital exige comprovação por “metros” nos itens 8 (“Ginásios ou Pórticos FNDE: 1.000 metros”) e 10 (“Urbanizações de Praças e/ou Orlas: 35.000 metros”), alegando ausência de clareza quanto à espécie de metragem (linear ou quadrada) e potencial restrição, por ser usual o registro dos serviços por área (m²).

Sem razão.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe unidade única (m, m², unidade, etc.) para a comprovação, exigindo, sim, que a qualificação técnico-operacional se demonstre por atestados que evidenciem capacidade operacional em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e que a exigência de quantitativos mínimos (quando adotada) seja proporcional e limitada ao necessário. Nesse sentido, é legítimo que o edital estabeleça quantitativos mínimos, desde que vinculados às parcelas de maior relevância e valor significativo e em patamar compatível com o risco do contrato, sem transformar a habilitação em obstáculo meramente formal.

“Metros”, no contexto do Quadro, é critério de porte (“metragem”) para aferir dimensão/escala do acervo, e não armadilha formal. Os itens impugnados tratam de coordenação e elaboração de projetos, inclusive em urbanizações de praças/orlas e em tipologias FNDE. Trata-se de objeto intelectual cujo “tamanho” pode ser demonstrado por diferentes parâmetros objetivos (área urbanizada, área construída, extensão de intervenção, trechos, perímetro), conforme a natureza do empreendimento e a forma como o contratante emitiu o atestado. O objetivo do edital é assegurar experiência em empreendimentos de escala compatível.

Ainda que o licitante apresente atestado em m² (ou outro parâmetro objetivo), isso não pode gerar inabilitação por mero formalismo, desde que a documentação permita aferir, de maneira segura, a compatibilidade da experiência com o quantitativo exigido. O procedimento licitatório deve observar o formalismo moderado e admitir diligências para esclarecimentos e saneamento quando necessário, sem alteração da substância da documentação e preservando a isonomia.

Aplicação prática (julgamento objetivo): para os itens 8 e 10, considera-se atendida a exigência quando o licitante comprovar, por CAT/atestado e documentos correlatos, experiência em escala compatível, ainda que a metragem esteja expressa em m² (área construída/urbanizada) ou outro indicador técnico objetivo, desde que seja possível relacionar a metragem comprovada ao patamar exigido, por equivalência demonstrável, com motivação expressa na análise.

Quanto à alegada divergência de numeração, observa-se inconsistência na própria peça impugnatória ao referir “itens 8 e 11”, mas desenvolver a crítica ao item 10. Tal imprecisão não compromete a compreensão do edital, que identifica objetivamente os itens e seus quantitativos.

Portanto, não há ilegalidade nem restrição indevida no critério adotado. O edital permanece hígido, devendo a análise de habilitação observar formalismo moderado, diligência saneadora quando necessária e julgamento objetivo quanto à equivalência técnica demonstrável. Por conseguinte, indefere-se o pedido de alteração dos itens 8 e 10 do Quadro de Qualificação Técnico-Operacional.

III.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO COORDENADOR (SUBITEM 5.3.4.1) – EXIGÊNCIA DE CAT EM “PROJETO ARQUITETÔNICO” – LEGITIMIDADE, PERTINÊNCIA TÉCNICA E INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA

A impugnante afirma que, embora o edital admita Coordenador Sênior graduado em Arquitetura e Urbanismo **ou** Engenharia Civil, a exigência de CAT/atestado relacionada à “elaboração de projetos arquitetônicos” (5.000 m²) tornaria inviável, na prática, a indicação de engenheiro civil, por se tratar de acervo supostamente típico de arquitetos.

Não assiste razão.

1. A exigência está diretamente vinculada às parcelas de maior relevância do objeto e ao risco do contrato

O objeto licitado envolve a elaboração de anteprojetos e projetos básicos/executivos, com compatibilização entre disciplinas e governança de informações em ambiente BIM. Nesse contexto, a atuação do Coordenador é central para assegurar qualidade, consistência técnica, integração entre disciplinas, gestão de interfaces e prevenção de retrabalhos e inconformidades. Assim, é legítimo que o edital exija comprovação de experiência profissional em empreendimento de porte compatível, por se tratar de requisito de habilitação técnico-profissional **proporcional e necessário** para garantir a adequada execução do contrato, sem se confundir com exigência “excessiva” ou desvinculada do objeto.

2. “Projeto arquitetônico” é referência de escopo (disciplina componente do pacote de projetos), e não reserva exclusiva de profissão

A menção a “projeto arquitetônico” no item de qualificação não tem o sentido de exigir exclusividade profissional do arquiteto, mas de assegurar que o Coordenador já tenha vivenciado, em sua trajetória técnica, coordenação/participação relevante em empreendimentos que **incluam** a disciplina arquitetônica e suas interfaces com projetos complementares (estrutural, instalações,

prevenção e combate a incêndio, acessibilidade, paisagismo, infraestrutura etc.).

Em contratos de projetos integrados, a arquitetura frequentemente é o elemento organizador do partido e da compatibilização, razão pela qual é tecnicamente justificável que o Coordenador possua lastro em empreendimentos com componente arquitetônico de porte significativo, especialmente quando o edital admite que o profissional seja arquiteto **ou** engenheiro civil.

3. A exigência não impede a indicação de engenheiro civil, porque a comprovação não se restringe à “autoria exclusiva” do projeto

O edital não exige que o Coordenador tenha sido o único autor do projeto arquitetônico; exige, sim, que demonstre experiência técnica em empreendimento de porte compatível cuja documentação (CAT/atestado) evidencie participação/atuação compatível com a função a ser desempenhada. Na prática, é absolutamente possível que engenheiros civis possuam acervos técnicos vinculados a projetos de edificações de grande porte, em que a arquitetura integra o conjunto do empreendimento, inclusive em contextos de coordenação técnica, gerenciamento de projetos, compatibilização e liderança de equipes multidisciplinares.

4. Não há “acervo nominativo” incompatível: há critério objetivo de porte e de similaridade com o objeto

O parâmetro de 5.000 m² funciona como critério objetivo de porte, destinado a evitar que a coordenação seja confiada a profissional sem vivência em empreendimentos de complexidade comparável. Trata-se de medida que busca preservar a exequibilidade técnica e o interesse público, sem selecionar “perfil” por preferência subjetiva, mas por experiência mensurável, compatível com a responsabilidade do Coordenador em contratos integrados.

5. Formalismo moderado e diligência: o que se avalia é a capacidade, não a forma do documento

Ainda que a redação mencione “projeto arquitetônico”, a análise de habilitação deve observar formalismo moderado, permitindo que a comprovação se dê por documentos que evidenciem, de modo seguro, a experiência do profissional em empreendimentos que incluam disciplina arquitetônica, independentemente de a descrição do atestado/CAT utilizar nomenclaturas equivalentes (por exemplo: “projeto de edificação”, “projeto de arquitetura e complementares”, “coordenação de projetos”, “compatibilização” etc.). Havendo necessidade de esclarecimento, é cabível diligência para complementar a compreensão do acervo apresentado, sem alterar a substância da prova e sem quebra de isonomia.

A exigência do subitem 5.3.4.1 é legítima, proporcional e tecnicamente justificada, pois visa assegurar que o Coordenador possua experiência comprovada em empreendimentos de porte compatível que envolvam a disciplina arquitetônica e suas interfaces, aspecto essencial em contratos integrados e compatibilizados em BIM. Não se verifica restrição indevida à participação de engenheiros civis, uma vez que a comprovação não exige autoria exclusiva, mas experiência compatível com as atribuições de coordenação. Por conseguinte, **indeferem-se** as alegações da impugnante quanto ao ponto, mantendo-se o edital.

IV. CONCLUSÃO / DECISÃO

Ante o exposto, essa Diretoria decide por CONHECER e, no mérito, INDEFERIR a impugnação apresentada, mantendo-se as disposições do Edital nº 001/2026 (retificado) e seus anexos.

Maringá, 04 de março de 2026.

Márcio Luis Catelan
Diretor Técnico

Odacir Cristovam Fiorini Junior
Procurador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luis Catelan, Diretor(a) Técnico(a) do INPACTA**, em 04/03/2026, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Odacir Cristovam Fiorini Júnior, Procurador(a) Jurídico do INPACTA**, em 04/03/2026, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8091216** e o código CRC **CAA6E23E**.

Referência: Processo nº 43.04.00000012/2026.33

SEI nº 8091216